

## 2ª TURMA

## ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002014-3/SCA-STU-ED. Embte: E.R.S. (Adv: Luciana M. Campos de Pádua OAB/SP 332387). Embdo: Acórdão de fls. 696/699. Recte: E.R.S. (Advs: Luciana M. Campos de Pádua OAB/SP 332387 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.R.P.G.Ltda. Repte. Legal: M.C.G. (Advs: Eduardo Sirvidis OAB/SP 38108 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 162/2014/SCA-STU. Embargos. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Irresignação do embargante. Embargos com caráter meramente protelatórios. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Embargos com caráter meramente protelatórios. 3) Nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos não se prestam para reformar decisão, quando ausentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4) Embargos não conhecidos por ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não concedendo dos embargos de declaração opostos. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.015399-3/SCA-STU. Recte: Aurea Madalena Gonçalves. (Adv: Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdos: Despacho de fls. 112 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M. (Advs: Eduardo Moreira OAB/SP 152149 e Rosângela dos Santos Vasconcellos OAB/SP 261621). Interessado: M.V.S.A.Ltda. Reptes. Legais: E.M. e R.S.V. (Advs: Eduardo Moreira OAB/SP 152149 e Rosângela dos Santos Vasconcellos OAB/SP 261621). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 163/2014/SCA-STU. Recurso inominado. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, interposto contra decisão de arquivamento liminar da representação. Agravo não provido. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal é pacífica no sentido de que o pressuposto processual de admissibilidade previsto no art. 75 do Estatuto exige que a decisão proferida pelo Conselho Seccional tenha sido definitiva, razão pela qual a decisão que mantém arquivamento liminar da representação, considerando inadmissível a instauração do processo disciplinar, não pode ser objeto de recurso a este Conselho Federal. 2) Ademais, constata-se que a decisão de arquivamento liminar se baseou no conjunto probatório dos autos, constatando não haver indícios de autoria ou prova de materialidade de infração disciplinar, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3) Recurso inominado não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, concedendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003688-2/SCA-STU-ED. Embte: C.B. (Adv: Claudinei Belafrente OAB/PR 25307). Embdo: Acórdão de fls. 2845/2849. Rectes: T.J.E.Ltda, E.A.O, E.E.J, Espólio de E.J. e N.P.S. Repte Legal: E.E.J. (Adv: Luiz Fabrício Betin Carneiro OAB/PR 42621). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e C.B. (Adv: Claudinei Belafrente OAB/PR 25307). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 164/2014/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Decisão devidamente fundamentada. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso ou demandem a reanálise do conjunto probatório dos autos. 2) Assim, não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Turma utiliza fundamentação suficiente para solucionar controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 3) A decisão embargada, ao afastar a prescrição em recurso interposto pela parte representante, restabeleceu expressamente a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 4) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, concedendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008825-0/SCA-STU. Recte: E.M.S. (Adv: Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, C.G.S., M.P.B.Z.S., G.G.S. e N.M.P.S. (Advs: Jurandir Xavier Gonzaga OAB/PR 7723 e Outros). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 165/2014/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Locupletamento. Suspensão reduzida para o período de 30 (trinta) dias, na forma do art. 40, II do EAOAB. Ausência de antecedentes. Recurso para o Conselho Federal admitido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Adv-

vogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, concedendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.008831-7/SCA-STU. Recte: E.M. (Adv: Edilson Magrinelli OAB/PR 18796). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 166/2014/SCA-STU. Recurso interposto pelo Representado contra decisão unânime que manteve condenação do recorrido por ter exercido a advocacia enquanto suspenso - Preenchimento aos requisitos do artigo 75 da lei 8.906/94 para sua admissão - Cometimento de infração prevista no artigo 37, II do Estatuto OAB. Alegação de prescrição da pretensão punitiva, que não ocorreu. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, concedendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009336-3/SCA-STU. Recte: L.P.C. (Def. Dat: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 167/2014/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Inadimplência de anuidades (art. 34, XXIII c/c art. 37, § 2º da Lei nº. 8.906/94). Alegação de nulidade processual inexistente. Existência de prescrição civil. Possibilidade de declaração incidenter tantum (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Prorrogação da suspensão até o adimplemento das obrigações. Exclusão. Recurso parcialmente provido. 1) Inconstitucionalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Seccionais da OAB. Arts. 34, inciso XXIII, e 37, § 2º, ambos da Lei 8.906/94, e art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Inocorrência. Refoge à competência administrativa deste E. CFOAB a declaração de inconstitucionalidade de Lei Federal. Presume-se constitucional a cobrança de anuidades pela OAB imposta no art. 37, § 2º, do EAOAB, visto que o dispositivo não foi declarado inconstitucional por decisão definitiva dos órgãos competentes do Poder Judiciário, seja nas vias do controle concentrado ou no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. 2) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral da dívida, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Federal nº 8.906/94. 3) A prorrogação da sanção disciplinar encontra limite na prescrição para a cobrança dos respectivos débitos de anuidade, que segue a regra do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que determina o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. Precedentes deste Conselho Federal. 4) Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar imposta, uma vez que as anuidades objeto do processo disciplinar foram alcançadas pela prescrição. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos, parte integrante deste, rejeitando a preliminar de nulidade da inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, § 2º do EAOAB e, no mérito, para declarar incidenter tantum a prescrição das anuidades em atraso, dando parcial provimento a sublevação para afastar a prorrogação da sanção disciplinar da suspensão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.009352-5/SCA-STU. Recte: E.E.R.O. (Adv: Evaldo Emanuel Reis de Oliveira OAB/PE 14787). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e A.G.M. (Advs: Júlio Henrique Ferreira Patriota OAB/PE 1008-B e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 168/2014/SCA-STU. Dosimetria da pena de suspensão. Ausente fundamentação para justificar a pena cominada de seis meses. Redução tendo em vista as circunstâncias do caso e a ausência de condenação anterior. Manutenção da necessidade de prestação de contas definitiva, medida de rigor em razão de ausência de mínima comprovação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, concedendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009625-5/SCA-STU. Recte: S.L.S. (Advs: Renato Aurélio Fonseca OAB/MG 79186 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Andréa Mara de Paiva. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 169/2014/SCA-STU. Mérito. Decisão unânime da Seccional. Ausência dos requisitos de admissibilidade do art. 75 do EAOAB. Conhecimento parcial do recurso eis que arguida prescrição, muito embora inócua nem na hipótese da extinção da punibilidade, tampouco da prescrição intercorrente. Exegese dos parágrafos 1º e 2º do art. 43 do EAOAB. Recurso não conhecido quanto ao mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, concedendo e negando provimento ao recurso para afastar a alegação de prescrição e, quanto ao mérito, não concedendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais,

Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010356-9/SCA-STU. Recte: J.C.F. (Adv: José Carlos Furtado OAB/PR 22525). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Paulo Severino de Lima. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 170/2014/SCA-STU. Afastamento de preliminar de prescrição em razão de não haver decorrido o prazo de 05 anos entre a última causa interruptiva - Notificação válida do representado e decisão condenatória recorrível. Inteligência e exegese do parágrafo 2º do art. 43 do EAOAB. Não conhecimento no mérito, eis que inatendidos os requisitos do art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, concedendo parcialmente do recurso para afastar a alegação de prescrição e, quanto ao mérito, não concedendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010610-1/SCA-STU. Recte: Z.M.B. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 171/2014/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Inadimplência de anuidades (art. 34, XXIII c/c art. 37, § 2º da Lei nº. 8.906/94). Alegação de nulidades processuais inexistentes. Existência de prescrição civil. Possibilidade de declaração incidenter tantum (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Prorrogação da suspensão até o adimplemento das obrigações. Exclusão. Recurso parcialmente provido. 1) Alegada nulidade de atos processuais por ausência de notificação pessoal da advogada recorrente. Notificações regularmente enviadas para os endereços constantes do cadastro da insurgente na OAB/PE, tudo em absoluta conformidade com o disposto no art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB. Inexistência de cerceamento de defesa. 2) Inconstitucionalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Seccionais da OAB. Arts. 34, inciso XXIII, e 37, § 2º, ambos da Lei 8.906/94, e art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Inocorrência. Refoge à competência administrativa deste E. CFOAB a declaração de inconstitucionalidade de Lei Federal. Presume-se constitucional a cobrança de anuidades pela OAB imposta no art. 37, § 2º, do EAOAB, visto que o dispositivo não foi declarado inconstitucional por decisão definitiva dos órgãos competentes do Poder Judiciário, seja nas vias do controle concentrado ou no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. 3) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral da dívida, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Federal nº 8.906/94. 4) A prorrogação da sanção disciplinar encontra limite na prescrição para a cobrança dos respectivos débitos de anuidade, que segue a regra do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que determina o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. Precedentes deste Conselho Federal. 5) Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar imposta, uma vez que as anuidades objeto do processo disciplinar foram alcançadas pela prescrição. 6) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, rejeitando as preliminares de nulidade da notificação e inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, § 2º do EAOAB e, no mérito, para declarando incidenter tantum a prescrição das anuidades em atraso, dando parcial provimento a sublevação para afastar a prorrogação da sanção disciplinar da suspensão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010649-3/SCA-STU. Recte: M.P.L. (Adv: Marcílio Pinto Lopes OAB/SP 142242). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 172/2014/SCA-STU. Exclusão. Verificada a ocorrência de pena de suspensão, por três vezes, transitadas em julgado, aplica-se a exclusão prevista no art. 38, I do EAOAB. Para efeitos de prescrição, o termo inicial conta-se a partir do trânsito em julgado da última suspensão aplicada. Observado o quórum privilegiado previsto no art. 108 do Regulamento Geral. O critério estabelecido no art. 38, I do EAOAB é objetivo, não importando se as penas de suspensão estão ainda sendo cumpridas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, concedendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011459-5/SCA-STU. Recte: M.G. (Adv: Moisés de Godoy OAB/PR 3546). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e F.E.C.P. Repte. Legal: A.H.F. (Advs: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira OAB/PR 27755 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 173/2014/SCA-STU. Locupletamento e ausência de prestação de contas caracterizados. Infrações previstas no art. 34, incs. XX e XXI, do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, concedendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011493-5/SCA-STU. Recte: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR